



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 072/2025
PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 007/2025 – INVERSÃO DE FASES
EDITAL Nº 024/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa LOVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA de forme tempestiva.

Encerrada a fase de recurso, as empresas licitantes foram notificadas e não houve apresentação de contrarrazões.

A licitação foi realizada no dia 16/04/2025 e suspensa para análise final da documentação de habilitação dos participantes.

Foi realizada o julgamento final inabilitando todos os participantes e publicada a decisão abrindo o prazo recursal independente de manifestação.

II – DA ANALISE DOS RECURSOS

A documentação de habilitação dos participantes foi realizada de forma objetiva e em consonância com as exigências do edital de forma razoável e impessoal.

As três proponentes participantes foram inabilitadas e somente a recorrente se manifestou sobre os motivos que levaram a habilitação.

A recorrente inconformada com a decisão da comissão de contratação, questionou a análise do recurso apresentando os motivos que deve ser revisto o julgamento.

A licitante foi inabilitada pelos seguintes motivos:

O Balanço 2023 não foi apresentado nas formas da lei. O documento apresentado refere-se ao período de Janeiro a Dezembro de 2023 sem autenticação do número do recibo. Nos termos do 9555/2018 a autenticação do livro SPED com número do recibo no balanço comprova o arquivamento junto à Receita Federal, ou seja, o documento apresentado refere-se apenas ao documento visualizador do sistema e não possui validade jurídica. Em relação aos índices, foi apresentado pela empresa os índices vinculados ao balanço 2024, sendo que o índice de endividamento (0,75) está acima do estipulado no edital (menor ou igual 0,50).

O balanço patrimonial é um relatório contábil que apresenta, em forma de balanço, o ativo, o passivo e o patrimônio líquido de uma empresa em uma data específica. Ele fornece uma visão geral da saúde financeira da empresa, sendo importante para avaliar sua capacidade de cumprir as obrigações de um contrato público.

O balanço patrimonial é um documento importante em licitações porque permite que o órgão público avalie a capacidade econômica e financeira do licitante. A partir do balanço, é possível verificar se a empresa possui patrimônio líquido suficiente para cumprir as obrigações do contrato, se possui dívidas excessivas e se está em situação financeira estável.

O edital trouxe regras objetivas e esclarecemos que os documentos apresentados devem observar as leis e os regulamentos que os regem, sob pena de não aceitação, e foi o que a comissão de contratação entendeu no momento da análise da documentação.



Entendeu ainda que para que o balanço patrimonial tenha validade, é necessário que o mesmo esteja devidamente registrado no órgão competente, segundo sua classificação empresarial.

Nesse sentido, é o que rege a Lei nº 6.404/1993, a Lei 8.934/94, bem como o Decreto Federal nº 9.555/2018.

Assim, o balanço patrimonial deve refletir o ano calendário anterior, estando sua validade condicionada ao registro no órgão competente

Logo, correta a inabilitação da Recorrente decorrente da apresentação do balanço patrimonial sem o registro no órgão competente, ou seja, em desconformidade com o regrado no instrumento convocatório.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Por outro lado, a própria lei geral de licitações trouxe inovações quanto a diligência, o que foi pontuado no recurso.

Registra-se que a exigência de documentação referente a qualificação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, a teor do que dispõe o “caput” do artigo 69 da Lei 14.133/2021, citado acima.

Vale salientar ainda, que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e para tanto, deve ser observado entre outros princípio o do “formalismo moderado”, que consiste no dever de não exigir formalidades meramente burocráticas ou que não tenham relação direta com o objeto da contratação, mas sim de valorizar os aspectos que realmente importam para o bom desempenho da Administração

Mesmo com o descumprimento do edital, buscamos orientações jurisprudencial para dar suporte legal para analisar o recurso de forma objetiva e isonômica, buscando sempre a melhor opção para a administração com a proposta mais vantajosa.

Importante se faz, citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG sobre o tema

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. - O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.005178-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2015, publicação da súmula em 01/10/2015) – grifo nosso.



Analizando a documentação constatamos que fora apresentado o Recibo de transmissão via SPED e Termo de Abertura e Encerramento devidamente autenticados com código HASH que garante a validade jurídica do documento em relação ao registro, contudo o documento em si fora apresentado sem a devida autenticação.

A recorrente argumenta que o documento fora apresentado incompleto e que poderia ter sido sanado tal irregularidade mediante diligência, pois o documento não estava ausente e sim incompleto.

Analizando melhor a decisão da comissão, verificamos a diligência poderia ter sido utilizada nesse caso conforme decisões das cortes de contas e ainda judiciais.

TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA XXXXX20234058200

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: EMENTA ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. **APRESENTAÇÃO** EXTEMPORÂNEA DE **BALANÇO PATRIMONIAL**. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ACÓRDÃO Nº 1.211/2021 E 2.443/2021). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte consiste em analisar a existência, ou não, de direito líquido e certo da impetrante à reabertura do certame (Pregão Eletrônico 10/2022/UFPB/SOF/CLC), para a ocupação de um espaço dentro da UFPB, no intuito de fornecer alimentos aos estudantes, bem como ao afastamento do motivo da inabilitação (descumprimento do item 9.10.2 do Edital, a saber, **apresentação de balanço patrimonial com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis** em data posterior à abertura da sessão pública). 2. A impetrante restou inabilitada, com base nos seguintes argumentos: "Recusa da proposta. Fornecedor: ANA RITA DA SILVA REINALDO, CNPJ/CPF:18.XXXXX/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 120,0000. Motivo: (Item 9.10.2): **balanço patrimonial** apresentado com **registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis** em data posterior à abertura da sessão pública, confrontando as diretrizes do Acórdão 2443/2021. Por esse fato, devemos considerar que a proposta não atendeu aos requisitos impostos pelo Edital". 3. Nos termos do Edital de Licitação, o objeto do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CLC nº 10/2022 é a "concessão administrativa onerosa de 29 (vinte e nove) espaços físicos localizados nos campi I, II, III, IV e nas Unidades Mangabeira e Santa Rita, da Universidade Federal da Paraíba, visando à exploração econômica de serviços de lanchonete e restaurante, com objetivo de fornecer refeições aos estudantes, servidores, colaboradores e visitantes que trafegam pelas dependências da Instituição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento". 4. Registre-se que, a despeito de os microempreendedores individuais estarem desobrigados de produzir **balanço patrimonial**, nos termos do art. 1.179, § 2º, do Código Civil, bem como dispensados da elaboração dos livros fiscais e contábeis, consoante dispõem os §§ 1º e 6º, do art. 26, da Lei Complementar nº 123 /06, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.666 /93 ou da Lei nº 14.133 /21, que não eximem a **apresentação do balanço patrimonial**, em atendimento ao princípio da especificidade. (Acórdão 133/2022, Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). 5. No caso concreto, a empresa impetrante foi inabilitada por ter apresentado **balanço patrimonial com registro na junta comercial** em data posterior à abertura da sessão pública, em suposta ofensa à orientação contida no Acórdão 2443/2021, do TCU. Segundo o pregoeiro, a licitante não cumpriu o requisito previsto no item 9.10.2 do instrumento convocatório. 6. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, reconheceu a possibilidade de o licitante juntar, de forma extemporânea, documento de habilitação em pregão eletrônico, juntamente com a sua proposta, sem que isso configure violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 /1993. Entendeu o TCU, no supramencionado julgado, que, caso o licitante não tenha apresentado determinado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame (Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, Sessão de 26.5.2021). 7. Em outubro de 2021, o TCU novamente se manifestou sobre o tema, no Acórdão nº 2443/2021 - Plenário, deixando claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito. Inclusive, estendeu essa interpretação às previsões contidas na Lei nº 14.133 /21. 8. Na hipótese em liça, tem-se que o **balanço patrimonial** da pessoa jurídica é documento público, registrado em **Junta Comercial**, e sua alteração superveniente - em que pese ocorrida após a sessão pública do certame licitatório - revela-se apta a retroagir para alcançar a eficácia jurídica pretendida pela impetrante, haja vista que retrata a situação jurídica da empresa em data anterior. Acerca da matéria, colacionam-se julgados proferidos por esta Corte Regional, em processos análogos ao presente: Processo XXXXX-57.2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgamento 15.8.2023; Processo XXXXX-04.2023.4.05.0000,



Município de Santo Antônio do Pinhal

Folha: _____

Ass: _____

Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Edison Pereira Nobre Junior, 2ª Turma, julgamento 5.9.2023. 9. Remessa oficial e apelação da UFPB desprovidas. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016 /2009.

A legislação e a jurisprudência têm admitido a possibilidade de saneamento de falhas formais na documentação de habilitação, desde que a condição de habilitação já existisse no momento da abertura da sessão pública e a correção não implique em criação de documento novo ou prejuízo à isonomia entre os licitantes. Negar a oportunidade de sanear a ausência de comprovação do registro, quando este efetivamente existe, pode ser considerado excesso de rigor.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) reforça a necessidade de formalismo moderado, estabelecendo que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação. A ausência da comprovação do registro do balanço, quando o registro de fato existe e pode ser comprovado posteriormente, pode se enquadrar nessa categoria de formalidade não essencial

A recorrente encaminhou o balanço com a autenticação do hash junto ao recurso, e após conferência constatamos que os documentos são iguais, ou seja, a diligência foi realizada, comprovando que o documento anexado na habilitação é o mesmo encaminhado via escrituração SPED.

Verifica-se que a interpretação do Tribunal de Contas da União, externada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário é a de que, caso o licitante não tenha entregue um dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame. O mesmo raciocínio há de se aplicar caso o licitante tenha apresentado documento equivocado e pretenda substituí-lo por outro adequado às exigências do edital. E mais, embora essa ideia parta da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório.

Em outubro de 2021, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário) novamente se manifestou sobre o tema, deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.

6. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. REGISTRO. DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 64 da Lei Federal nº 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado. 2. A exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento



Nessa senda, vejamos o Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece o marco temporal como preclusão para a entrega dos documentos:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Findada a questão do balanço patrimonial, a empresa também foi inabilitada pelo não atendimento as referências dos índices exigidos no edital.

O edital exigiu para qualificação financeiro o atendimento dos índices financeiros, especificamente o Índice de Endividamento menor ou igual a 0,50.

Alega a empresa que o capital social e patrimônio líquido da empresa é capaz de comprovar a capacidade financeira para executar o objeto, estando cumprido as exigências do edital.

Nessa questão, por se tratar de ordem técnica, solicitamos ao setor contábil da Prefeitura para análise acerca da capacidade financeira da empresa, o qual entendeu que a empresa cumpriu com a exigência do edital, demonstrando capacidade financeira para executar o objeto.

III – DO PARECER DA COMISSÃO

Diante dos argumentos da recorrente encaminhamos o presente para análise da procuradoria jurídica para manifestação.

Santo Antônio do Pinhal, 21 de maio de 2025.

Comissão de Licitação:
